



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000353535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012454-49.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSÉ WANDERLEY SCUCUGLIA, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 1012454-49.2024.8.26.0100/50000

Embargante: José Wanderley Scucuglia

Embargado: Banco Safra S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 10288

Embargos de Declaração – Inexistência de omissão –
Prestação jurisdicional entregue sem restrições – Atividade
jurisdicional exaurida - Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra
acórdão de fls. 269/295, que, nos autos dos embargos à execução opostos por JOSÉ
WANDERLEY SCUCUGLIA contra BANCO SAFRA S/A, negou provimento ao recurso
do embargante.

Embarga José Wanderley Scucuglia,
alegando que o acórdão contém omissão quanto à fundamentação do indeferimento da
prova pericial requerida.

O recurso é tempestivo.

A parte embargada apresentou resposta às
fls. 17/18.

É o relato do necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inexiste omissão suscetível de equacionamento pela via dos presentes Embargos.

O v. acórdão analisou os argumentos apresentados pelas partes nos autos, bem como expôs claramente os fundamentos para a decisão, tida por unanimidade pela turma julgadora. Não há obrigação de manifestação sobre todos os dispositivos legais e questionamentos invocados pela parte, desde que, de modo fundamentado, a questão seja suficientemente decidida.

Quanto à necessidade de prova pericial, o v. Acórdão estabeleceu sua desnecessidade, de forma clara, objetiva e fundamentada. No caso dos autos, o julgamento dos pedidos formulados dependia exclusivamente da interpretação das cláusulas contratuais e da análise de eventual abusividade, configurando-se desnecessária a prova pericial, portanto.

Nítido o inconformismo da parte embargante, não concordando com as razões do acórdão, pretendendo a reforma do julgado, ausente qualquer hipótese disposta na legislação a possibilitar o manejo do presente recurso, nos termos do art. 1.022, do CPC. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. RECURSO
MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.**

ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em virtude da ausência de violação do art. 1.022 do NCPC e da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e sendo evidenciado o seu caráter manifestamente protetatório, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 5.

Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.789.928/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. "Na forma da jurisprudência desta Corte, 'não se pode confundir o reconhecimento de óbice processual ao exame do mérito da alegação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suscitada com a ausência de apreciação desta' (STJ, EDcl no REsp 440.106/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, Desembargador Convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe de 23/08/2010)"(EDcl no AgRg nos EREsp 1.243.830/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/9/2015). 4. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.519.910/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021) (sem grifos no original).

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O que se tem como muito certo é que pretende o embargante impor ao Poder Judiciário o reexame de matéria de mérito, quando já operado o pleno exaurimento da prestação jurisdicional.

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste Relator **CONHECE** dos presentes Embargos e, quanto ao mérito, **REJEITA-OS**.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator